

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 31025

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13-02.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -  
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016**

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Requerente: Partido Social Cristão (PSC)

- PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE  
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E  
TELEVISÃO.

Defere-se o pedido de veiculação de  
propaganda partidária mediante inserções no  
rádio e na televisão sempre que estiverem  
preenchidos todos os requisitos previstos na  
legislação.

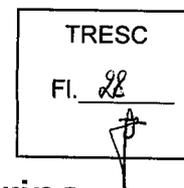
Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos  
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de agosto de 2015.

Juiz **ALCIDES VETTORAZZI**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13-02.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -  
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016**

### R E L A T Ó R I O

O Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC) requereu autorização para divulgar programa político-partidário em 2016, mediante inserções a serem veiculadas no primeiro semestre, em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão, num total de 20 minutos (fls. 2-4).

A Seção de Partidos Políticos/CRIP informou que foi preciso adequar o pedido, porque as datas requeridas não recaíam em segundas, quartas ou sextas-feiras, que são os dias da semana destinados a veiculação de inserções estaduais (art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997). Certificou, também, que o pedido foi formulado pelo Secretário-Geral do PSC.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do PSC para a comprovação do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 5º, III, da Resolução TSE n. 20.034/1997 (art. 57, I, "a" da Lei 9.096/1995), e pugnou, ainda, por nova vista dos autos após o cumprimento da diligência (fl. 5).

Determinei, então, a intimação do partido para que o seu Presidente ratificasse o pedido formulado pelo Secretário-Geral e, conforme requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, para que fosse comprovado nos autos o direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados (fl. 6).

O PSC comprovou o direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados (fl. 12).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fl. 14).

O pedido foi ratificado pelo Presidente da agremiação (fls. 21-22).

É o relatório.

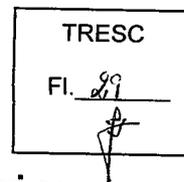
### V O T O

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O pedido é tempestivo, pois foi protocolado no dia 30/01/2015, antes, portanto, do dia 1º/12/2015, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Res. TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2016, estando, por isso, em condições de ser analisado.

2. No mérito, o partido apresentou certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 12), comprovando o cumprimento dos pressupostos legais e regulamentares, especialmente o previsto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados).

2



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13-02.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016

Necessário observar que, no julgamento das ADIs n. 1.351 e 1.354, o Supremo Tribunal Federal considerou desnecessário, para o deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, o cumprimento dos requisitos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores do Estado).

O partido forneceu, ainda, todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Por essas razões, voto por **deferir** o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro semestre** de 2016 ao PSC - por se tratar de ano eleitoral, não é permitida a divulgação de propaganda partidária no segundo semestre do próximo ano (art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997) -, distribuídos, de acordo com a readequação efetuada pela Seção de Partidos Políticos, da seguinte forma:

1º Semestre		
Data	Quantidade Inserções	Tempo
04/05/2016	10	5 min
06/05/2016	10	5 min
09/05/2016	10	5 min
11/05/2014	10	5 min
TOTAL	40	20 min

3. Destaco que, nos termos do disposto no § 4º do artigo 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, a produção do material a ser entregue a cada emissora é de exclusiva responsabilidade do partido, o que deve ser feito com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (*caput* do artigo 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.849/2001) que "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido Social Cristão (PSC) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2016, observando-se a distribuição acima detalhada.

É o voto.